

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03875/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 01921/ 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: ARLINDO EUGÊNIO DA SILVA
    - 1.2.2. Matrícula: **8.439-5**
    - 1.2.3. Cargo: **Economista**
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria das Finanças
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 14.098 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 26/01/2018
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 21/01 a 27/01/2018
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 88/91), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 43, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

jtosm

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

<sup>1.</sup> Ausência de portaria que justifique a mudança de função ou de sua nomenclatura.

### Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado

18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO